



PROCESSO	SEI: 00176.003182/2025-25
	Processo de Fiscalização nº 1000217890-01A/2024
INTERESSADO	ELEANDRO JOSÉ CORDEIRO
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

## DELIBERAÇÃO Nº 143/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 3 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ELEANDRO JOSÉ CORDEIRO, inscrita no CPF sob o nº 594.xxx.xxx-87, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do auto de infração nº 1000217890-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000217890-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ELEANDRO JOSÉ CORDEIRO, inscrita no CPF sob o nº 594.xxx.xxx-87, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada adicionando à placa de obra seu nome, título de arquiteto e urbanista, número de registro no CAU, número de registro da empresa no CAU, números dos RRTs e atividades sob sua responsabilidade técnica, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, e apresentando fotos que comprovem a complementação da placa no local, ou realizando a baixa dos RRTs 12615420 (projeto) e 12589261 (execução), caso as atividades registradas já tenham sido finalizadas, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5 . Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti. Registrada a ausência da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 3 de novembro de 2025.

..

**481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
**(Presencial)**

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

**Histórico da votação:**

**481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 03/11/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000217890-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/11/2025, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/11/2025, às 17:08 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **60544BDE** e informando o identificador **0783009**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.003182/2025-25

0783009v16



<b>PROCESSO</b>	1000217890-01A
<b>INTERESSADO</b>	Eleandro José Cordeiro CPF 594.xxx.xxx-87
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
<b>RELATOR</b>	Cristiane Bisch Piccoli

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou Placa de obra do interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014. Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de MARAU, no dia 28/3/2024, onde verificou-se obra sendo executada à RUA CÉLIO GIRARDI, 153, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, com placa de identificação da empresa SIQUEIRA PRÉ MOLDADOS E GUINCHO EIRELI (CAU nº PJ55773-1). Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 12615420 e RRT 12589261 (referentes a projeto e execução de estruturas pré-fabricadas e fundações) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista Eleandro Jose Cordeiro (CAU nº A164331-2); e ART 11980691 e ART 12017200 (referentes a projeto e execução de arquitetura, instalações elétricas e hidrossanitárias, PPCI; execução de estruturas de concreto armado e fundações superficiais) de autoria do profissional Engenheiro Civil Alberto Perin Junior (CREA RS108375). A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss). A ausência de dados obrigatórios na placa de identificação (nome do arquiteto, título profissional, número de registro no CAU, número de registro da empresa no CAU, números dos RRTs e atividades sob sua responsabilidade técnica) ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp ao arquiteto responsável, concedendo-lhe o prazo legal para que as adicionasse e enviasse foto comprovando a regularização da situação. A placa de obra do interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 28/03/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 01/07/2024.

Houve 5 tentativas de envio, sendo enviada novamente por publicação no Diário Oficial, havendo ciência em 17/02/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/03/2025.

Houve 3 tentativas de envio, sendo enviada novamente por publicação no Diário Oficial, havendo ciência em 16/07/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14 da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis."

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

"Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;"

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata "da indicação de responsabilidade técnica em placas";

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	3 ponto (s)	Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	7 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2791,04.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base no Art. 14 da Lei 12.378/2010 e inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2025

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 03/11/2025, às 10:24 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **341C8D8F** e informando o identificador **0772420**.